



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600631-95.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOCELAINE ROSSATO DOS SANTOS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DETALHAMENTO EXIGIDO NA REGULAMENTAÇÃO DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JOCELAINE ROSSATO DOS SANTOS, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de JOCELAINE ROSSATO DOS SANTOS relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi **aprovada com ressalvas** em razão de irregularidade indicada pelo setor técnico (ID 46026238), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46026245):

(...) Consoante mencionado no parecer técnico, houve contratação do prestador de serviço acima identificado (ID n. 126803777). O contratado recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a execução do serviço de "cabo eleitoral", panfletagem no período de 10 de setembro a 05 de outubro. **Não há especificação de horas ou locais de trabalho.** Este valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A candidata foi intimada a detalhar os locais de trabalho, horas trabalhadas e especificar as atividades executadas, justificando o preço contratado, no exato teor do art. 35, §12, da Res. TSE n. 23607/2019. **Silenciou no entanto.** (*grifos acrescentados*)

A recorrente pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões (ID 46026250), alega as campanhas eleitorais municipais “são caracterizadas pela informalidade e pela dificuldade de se exigir dos pequenos prestadores de serviços o mesmo grau de formalidade e detalhamento exigido de grandes empresas”; que a exigência de detalhamento integral para serviços pontuais e de baixo valor torna “excessivamente burocrática e incompatível com a realidade das pequenas campanhas”; que a “falha reside em aspectos formais da comprovação”, que não justificam a desaprovação das contas.

Após, com contrarrazões (ID 46026251), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

A candidata **não** teve despesas com material gráfico impresso, de modo que **não é possível presumir a realização de atividades de militância em seu favor.**

Ela apresentou o instrumento contratual firmado com o prestador de serviço contendo a **descrição da atividade: “cabo eleitoral (panfletagem).** Porém, **não há registro da aquisição ou recebimento de doação de panfletos ou outro material impresso.**

A regulamentação do TSE (Res. nº 23.607, art. §12¹) exige o detalhamento da prestação dos serviços, com a identificação das horas trabalhadas. Entretanto, no caso concreto não há comprovantes (registro de ponto) nem informação precisa sobre a carga horária desempenhada.

Assim, **não ficou suficientemente comprovada a prestação de serviços.** Portanto, não é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante a interpretação dada por recente julgado dessa Corte Regional:

(...) 2. A **comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A argumentação a respeito das dificuldades de cumprimento das formalidades no contexto de eleições municipais, embora relevante, não deve prosperar na situação em tela, uma vez que a **ausência da comprovação da efetiva prestação de serviços prejudica a transparência e a confiabilidade das contas**, essenciais para a adequada fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação de verbas públicas. Ademais, é baixo o valor de recolhimento ao Tesouro Nacional imposto ao candidato, não configurando a sentença excessiva onerosidade que justifique sua reforma à luz de princípios constitucionais como o da razoabilidade. .

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN